



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027542-54.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CRISTIANE APARECIDA MOREIRA ABDALA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SPRINT SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1027542-54.2023

Comarca: Bauru - 7ª Vara Cível

Apelante: Cristiane Aparecida Moreira Abdala (Justiça Gratuita)

Apelado: Sprint Serviços de Comunicação Ltda

Voto nº 23.728

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, e que desconhece os débitos por ela cobrados, e inscritos em cadastro de inadimplentes - Pretensão à declaração de inexigibilidade do débito, e ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Não acolhimento - Gravação telefônica apresentada pela ré, comprovando a contratação pela autora – Ausência de impugnação específica – Validade do negócio jurídico não infirmada – Desnecessidade de lavratura de ata notarial, já que a gravação de áudio é aceita como prova pelo ordenamento jurídico, cabendo ao juiz avaliar as provas dos autos, conforme previsto no artigo 440 do CPC – Desnecessária, ainda, a transcrição do inteiro conteúdo das conversações travadas entre as partes, pois suficiente o acesso da autora ao seu conteúdo - Ausência de degravação que não enseja ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, desde que franqueado às partes o acesso aos arquivos de mídia, como no caso - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 342/344, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

A autora ajuizou a demanda alegando que, em meados de agosto de 2023, “tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa Requerida e também por outra empresa. Ambos os lançamentos são

indevidos. Imediatamente se dirigiu aos referidos órgãos para obter informações e no que diz respeito a Requerida tomou conhecimento da existência de supostos débitos, cuja informações constantes nos órgãos de proteção ao crédito, se trata do contrato n.º 59371, nos valores de R\$ 66,58, R\$ 270,21 e R\$ 103,06, que perfaz o total de R\$ 439,85 - datados de 12/10/22, junto à requerida. Ocorre que a autora não possui qualquer débito em aberto junto a requerida, não reconhece o débito e não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida, trata-se de negativação indevida e abusiva." Diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, "a exclusão do nome da autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito do suposto contrato n.º 825C3E332B309192, no valor de R\$ 235,61 - datado de 28/10/2022." No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente, além da condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignada, a autora apelou (fls. 348/360), alegando que "confirma se tratar de sua voz, porém cumpre informar que a apresentação dos dispositivos de armazenamento de dados com gravação de áudios está em desacordo com a forma legal critérios para esse tipo de prova sendo que a apelada, requer a imediata desconsideração e impugnação dos mesmos como prova, sendo que estes devem ser retirados dos autos. Tal pedido se justifica inclusive pela forma com que foi produzida a suposta prova, de forma ilegal, intencional, proposita, de forma sorrateira e fútil, premeditada e preparada unilateralmente pela apelada, utilizando-se predominantemente de diálogos próprios e monólogos, valendo-se da confiança e boa-fé da requerente, sem a permissão da mesma e agora exposta de forma ilegal. Impugna-se a prova apresentada pela parte, (áudios gravados), tendo em vista que deveria necessariamente, ser "DEGRAVADA", transcrita ou impressa, como forma de garantia da validade da prova, nos termos do artigo 384, § único do CPC." Assevera que "A prova deve ser invalidada, entre outros motivos, porque não foram acompanhadas de ata notarial a respeito da conversa, tampouco, gravação do áudio, que comprove a origem da conversa, data, identificação dos interlocutores e condições em que fora obtida." Sustenta que "o escopo que sustenta a utilização da ata notarial pelos sujeitos processuais é o de "garantir ao documento obtido na internet credibilidade para sua aceitação em juízo, em razão da fé pública que é atribuída aos cartórios por força da legislação". No presente caso, não é possível a

utilização das mensagens trocadas como meio de prova, na medida em que não há comprovação de que sua obtenção tenha se dado por meios lícitos e não há como garantir que espelham diretamente o contexto em que foram criadas, sem exclusões ou alterações que coloquem em xeque sua idoneidade.” No mais, alega que a ré não demonstrou a origem do débito, e impugna a assinatura digital do contrato juntado pela ré. Pleiteia a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 546/553).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Restaram devidamente comprovadas, através da mídia contendo gravação telefônica, de conversa travada entre as partes, e dos demais documentos colacionados, a regularidade da contratação, e a origem dos débitos apontados em cadastros de inadimplentes, reclamados pela autora.

Como bem pontuou o D. Juízo de primeiro grau: “Em sede de contestação, a requerida apresentou cópia do termo de adesão nº 59.371 firmando entre as partes (p. 83/89). Nesse ponto faz se mister destacar o áudio 1 (link p. 57), no qual o atendente informa que há um termo pendente de “aceite” no aplicativo. A requerente confirma ciência e noticia que não conseguiu acessar o App, pois estava em outra localidade. Assim, ante a concordância da autora, o atendente confirma os dados durante a ligação e ratifica o "aceite". Ademais, o mesmo endereço e número de telefone constante do referido termo é confirmado pela autora no áudio 2 (link p. 60). Inclusive, nesta gravação, a operadora científica a requerente de que não houve o pagamento da fatura referente ao mês 12/10/2022. Por sua vez, a demandante demonstra conhecimento da situação e afirma que irá quitar os débitos.”

Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da ré/apelada, uma vez que a própria autora/apelante, reconheceu sua voz na ligação telefônica, e aceitou os termos do contrato.

De rigor esclarecer que inexistem, nos autos, elementos aptos a infirmarem a validade da conversa telefônica mantida entre as partes, destacando-se que a

impugnação apresentada pela autora é genérica, sem especificar indícios que pudessem sugerir manipulação das conversas.

Importante destacar que, tanto os *prints* dos diálogos realizados pelo aplicativo *WhatsApp*, como a mídia na qual a conversa se encontra gravada (caso dos autos), são plenamente aceitos como prova pelo ordenamento jurídico, independentemente de lavratura de ata notarial, especialmente porque cabe ao juiz apreciar o seu valor probatório, conforme previsto no artigo 440 do CPC: “O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.”

Não há por que se duvidar da autenticidade do áudio, sendo desnecessária a transcrição do inteiro conteúdo das conversações travadas entre as partes, pois suficiente o acesso da autora ao seu conteúdo.

É assente na jurisprudência que a falta de gravação, desde que franqueado às partes o acesso aos arquivos de mídia, como no caso, não enseja ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Além disso, o conteúdo da gravação não foi impugnado pela autora, o que torna prescindível a realização de outras provas, mormente a pericial, porque a impugnação genérica não afasta a verossimilhança do conteúdo.

Nesse sentido:

“ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consórcio de imóvel. Parcial procedência. Inconformismo da ré. - Preliminar de sentença 'ultra petita'. Existência de correção entre o pedido formulado na petição inicial e a r. sentença, uma vez que a lide foi decidida nos termos em que foi proposta. Mérito. Pretensão de nulidade do contrato e devolução dos valores pagos. Vício de consentimento caracterizado, pois durante a negociação, a preposta da ré ardilosamente garantiu a contemplação da cota em curto espaço de tempo. Conversas por whatsapp comprovam a falta de transparência e clareza, em flagrante violação ao dever de informação, previsto no artigo 6º, do CDC. Desnecessidade de ata notarial dos prints dos diálogos e da gravação dos áudios, os quais foram disponibilizados para a demandada.

Restituição integral e imediata dos valores pagos. Danos morais caracterizados. Razoável o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 pelo d. Juízo de primeiro grau. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1009686-22.2023.8.26.0348; Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2024; Data de publicação: 04/11/2024)

“DUPLICATA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais, com reconvenção - Protesto de boleto bancário - Duplicata virtual - Prova da causa subjacente por meio de mensagens eletrônicas de aplicativo de mensagens "Whatsapp" - Admissibilidade - Petição inicial e impugnação genérica do autor - Relação das partes bem demonstrada - A utilização das mensagens eletrônicas para confirmação do negócio e, por consequência, dos boletos que substanciam duplicatas virtuais, não se revela meio inadequado, mormente diante dos avanços tecnológicos incorporados no cotidiano da atividade empresarial - Desnecessidade de instrumentos legais de autenticação mais conclusivos na espécie, como prova pericial ou ata notarial, até porque o valor da dívida não é expressivo (R\$ 1.728,66) e a impugnação recursal amplamente genérica - Ação declaratória c. c. indenização improcedente e procedente a reconvenção - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - Honorários recursais Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tanto os referentes à ação, quanto aqueles arbitrados na reconvenção Recurso desprovido. (Apel. n. 1031732-21.2020.8.26.0506, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Álvaro Torres Júnior, j. em 30.09.2024)

“Telefonia. Ação declaratória c.c. indenização por danos morais. Débito supostamente desconhecido. Gravação telefônica apresentada pela ré, comprovando a contratação de novo Plano, pela autora. Inversão do ônus probatório. Impossibilidade. verossimilhança. demonstrada. Exigibilidade Cerceamento Ausência de do débito de defesa incorrente. Acesso à mídia disponibilizado às partes. Degravação desnecessária. Improcedência da ação. Manutenção. Litigância de má fé configurada. Imposição de multa. Cabimento. Valor. Redução que se impõe. Proporcionalidade e razoabilidade. Indenização à requerida.

Inadmissibilidade. Prejuízo não demonstrado. Recurso provido em parte, apenas, para reduzir o valor da multa por litigância de má fé e afastar a indenização do art. 81, do CPC. (Apelação n. 1035620-60.2017.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Bonilha Filho, j. em 04.05.2018)

Por fim, a impugnação relativa à assinatura eletrônica do contrato é genérica, e não merece prosperar, cabendo ressaltar que, após instada a manifestar-se sobre a produção de provas, a autora/apelante afirmou não ter outras provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. fls. 277), o que também o fez em réplica (fls. 160).

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator